

**Embriaguez ao volante - Art. 306 do CTB -
Suspensão condicional do processo - Preliminar
- Decretação da extinção da punibilidade da
acusada sem oitiva prévia do representante do
Ministério Público - Nulidade - Art. 564, inciso III,
alínea d, do CPP - Inteligência**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime de embriaguez ao volante. Art. 306 do CTB. Suspensão condicional do processo. Preliminar. Decretação da extinção da punibilidade da acusada sem oitiva prévia do representante do Ministério Público. Nulidade. Inteligência do art. 564, inciso III, alínea d, do CPP. Preliminar acolhida.

- De acordo com o art. 67 da LEP: "O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0512.08.054751-0/001 - Comarca de Pirapora - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrida: P.C.V. - Relator: DES. CATA PRETA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR, PARA ANULAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRIDA.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2013. - *Catta Preta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATA PRETA - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r decisão (f. 114-v.) em que a MM. Juíza de Direito julgou extinta a punibilidade da recorrida, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, porque transcorrido o período de prova da suspensão condicional do processo sem revogação do benefício.

Nas razões do recurso, o Ministério Público requereu, preliminarmente, a decretação da nulidade da sentença de mérito, uma vez que não houve manifestação do Órgão Ministerial antes da extinção da punibilidade da recorrida, com consequente abertura de vista ao *Parquet*, depois de juntada de CAC e FAC. No mérito, pugnou pela cassação da decisão, para análise sobre o cumprimento das condições estabelecidas (f. 119/127).

Em contrarrazões, a defesa pleiteou o não provimento do recurso, bem como a realização de diligência na Comarca de Uberlândia - MG, para que seja informado sobre o comparecimento da recorrida perante

a Secretaria da Vara Criminal, para cumprimento das condições estabelecidas (f. 137/138).

Os autos foram remetidos a este eg. Tribunal de Justiça sem realização do juízo de retratação, razão pela qual d. Procuradoria de Justiça requereu o retorno dos autos ao Juízo *a quo* (f. 153/154).

Despacho (f. 156).

No seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (f. 159/162).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em preliminar, ser nula a decisão vergastada, uma vez que o d. Magistrado de primeiro grau extinguiu a punibilidade da recorrida de plano, sem prévia oitiva do *Parquet*.

Ao exame dos autos, entende-se que razão assiste ao representante do Ministério Público.

Narra a denúncia que, em 6 de julho de 2008, por volta de 18h23min, na Rua [...], bairro Centro, Pirapora - MG, a acusada conduzia veículo [...], sob influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Foi oferecida à denunciada a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita, em 3 de setembro de 2009, oportunidade em que foi determinado o prazo de 2 (dois) anos como período de prova e foram fixadas diversas condições, a saber, comparecimento mensal à secretaria da Vara Criminal da Comarca de Uberlândia - MG para justificar atividades; proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização; proibição de frequentar determinados lugares; reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo e pagamento da quantia de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em 10 parcelas iguais, à entidade APAC (f. 55).

Em 12 de janeiro de 2012, a d. Juíza singular julgou extinta a punibilidade da recorrida, uma vez que o período de prova transcorreu sem revogação da suspensão condicional do processo. Todavia, a d. Magistrada não deu oportunidade ao *Parquet* para se manifestar, previamente, sobre a benesse em comento.

Dispõe o art. 67 da Lei de Execuções Penais que “o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”.

Júlio Fabbrini Mirabete, ao tratar sobre a nulidade por falta de intervenção do Ministério Público, esclarece:

[...] A função fiscalizadora do Ministério Público não poderia ser executada se não se lhe dessem os meios para essa atividade fundamental. Assim, como corolário do disposto no artigo 67, deve o órgão ser intimado de todas as decisões exaradas no curso do processo executivo, quer sejam jurisdicionais, quer sejam administrativas. Na primeira hipótese, cabe-lhe ainda opinar previamente, requerer e recorrer das decisões do juiz. Na segunda, pode valer-se dos meios

processuais previstos na lei de execução, principalmente o procedimento judicial para apurar excesso ou desvio, representar às autoridades administrativas superiores contra ato abusivo de qualquer funcionário e requisitar providências da Administração Pública quando necessário. Não sendo dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público, ocorrerá nulidade, salvo as hipóteses previstas expressamente no Código de Processo Penal (arts. 563, 565 e 566). Devido à imperiosa necessidade de prejuízo para o Ministério Público (*Execução penal* - comentários à Lei nº 7.210, de 11/7/84. São Paulo: Atlas, p. 216 e 217).

Importante salientar que a nulidade, nesse tocante, é considerada absoluta, haja vista que a ausência de oitiva prévia do Órgão Acusador feriu o contraditório, princípio basilar do devido processo legal.

Assim, restou patente o prejuízo causado à acusação, razão pela qual a anulação da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Apelação. Suspensão condicional da pena. Revogação do benefício. Necessária oitiva prévia do Ministério Público e do agente. Respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Extinção da punibilidade. Transcurso de lapso temporal. Antes de se revogar o benefício da suspensão condicional do processo pelo descumprimento das obrigações impostas, é necessária, em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a oitiva prévia do Ministério Público e do agente. Expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação, na conformidade do disposto no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do agente. - V.v: Apelação. Suspensão condicional do processo. Revogação do benefício. Ausência de oitiva prévia do Ministério Público e do agente. Nulidade relativa. - Se não houve alegação de nulidade da revogação do benefício de suspensão condicional do processo no momento oportuno, resta preclusa a questão (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0134.01.022732-7/001 - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho - Data de publicação: 14.11.2006).

Pelo exposto, com fundamento no art. 564, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, acolhe-se a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público para anular a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à comarca de origem para que a d. Juíza monocrática retome o regular processamento do feito.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR, PARA ANULAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRIDA.

...